



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000176/2021
Processo: 9157-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 194/2021.

PROCESSO Nº: 9.157/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 176/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre normas de publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos nos cargos que define".

AUTORIA: João Wagner de Siqueira Antoniol.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 176/2021, que: "Dispõe sobre normas de publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos nos cargos que define".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P210528



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P210528



"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei em comento tendo por objeto **apenas** demonstrar a transparência e dar publicidade e transparência na agenda institucional dos agentes políticos, por meio da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

Cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.14.057101-9/000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE **DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA.** Relator(a) Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento 27/04/2016.

Portanto, analisando o modo de como o texto está exposto no projeto, **há vício quanto à iniciativa no Art. 2º, pois o dispositivo impõe determinação, obrigação aos servidores do Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme Art. 2º CR e também no Art. 5º, uma vez que cria responsabilização a servidores públicos, que é de competência privativa do Poder Executivo** de acordo com Art. 36, II da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, veja-se:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P210528



Judiciário".

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Portanto, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município sugerimos a seguinte modificação:

Alteração do caput do Art. 2º no sentido de autorizar os Agentes Públicos a divulgar diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos. E alteração no texto do caput do Art. 5º autorizando o Poder Executivo responsabilizar o servidor que descumprir a lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional caso seja atendida as sugestões acima destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de setembro de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/09/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

